

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024

EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Dê-se as seguintes redações aos arts. 93 e 94 ao Projeto a redação abaixo, acrescente-se ao Projeto um art. 96-A com a redação abaixo e suprima-se o inciso XXXIX do art. 497 do Projeto:

“Art. 93

§ 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem a que se refere o caput correspondem a bens materiais.

.....

§ 3º Considera-se matéria-prima para fins do disposto no caput a energia elétrica adquirida por empresas autorizadas a operar em zonas de processamento de exportação, inclusive quando o seu fornecimento for destinado a produção industrial de energia limpa, inclusive na forma de hidrogênio e amônia verde, obtidos a partir de quaisquer processos tecnológicos com uso de fontes renováveis de energia.”

“Art. 94. Os produtos industrializados ou adquiridos para industrialização por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação poderão ser vendidos para o mercado interno, desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento do IBS e da CBS normalmente incidentes na operação de venda.



Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento do IBS e da CBS, caberá a exigência dos valores em procedimento de ofício, corrigidos pela Taxa SELIC.”

“Art. 96-A. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o capítulo II, que trata das Zonas de Processamento de Exportação. Passaremos a explicar detalhadamente os motivos da presente emenda:

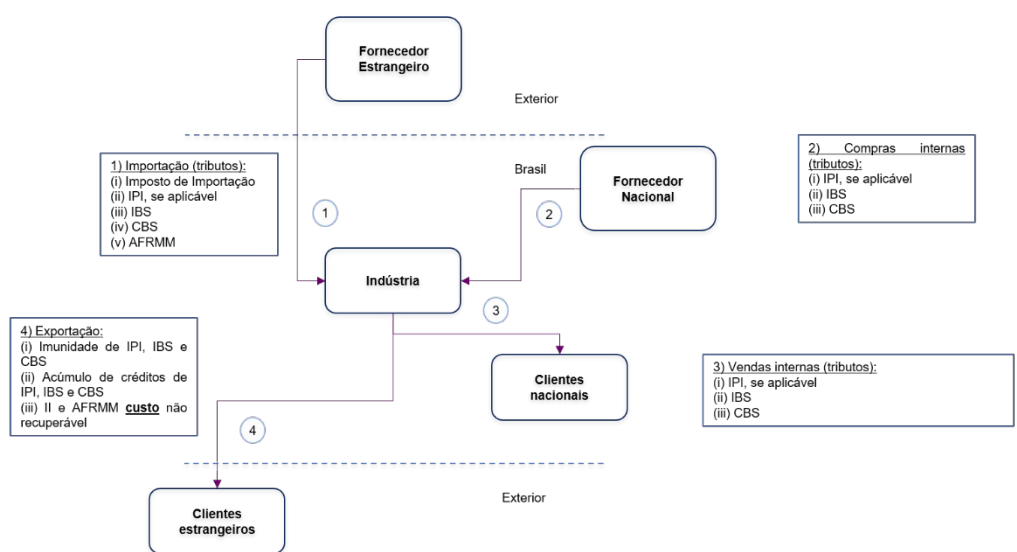
Uma empresa exportadora sem acesso a regimes aduaneiros especiais ou suspensivos, sujeita-se à incidência dos seguintes tributos sobre as suas compras, seja no exterior, seja no mercado interno: (i) imposto de importação, (ii) IPI, se aplicável, (iii) IBS, (iv) CBS e (v) Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

Ao exportar seus produtos, o exportador (i) acumulará créditos de IPI, IBS e CBS e (ii) assumirá como custo o imposto de importação e o AFRMM (ou seja, exportará tributos).

Para facilitar a compreensão apresentamos o seguinte fluxograma:

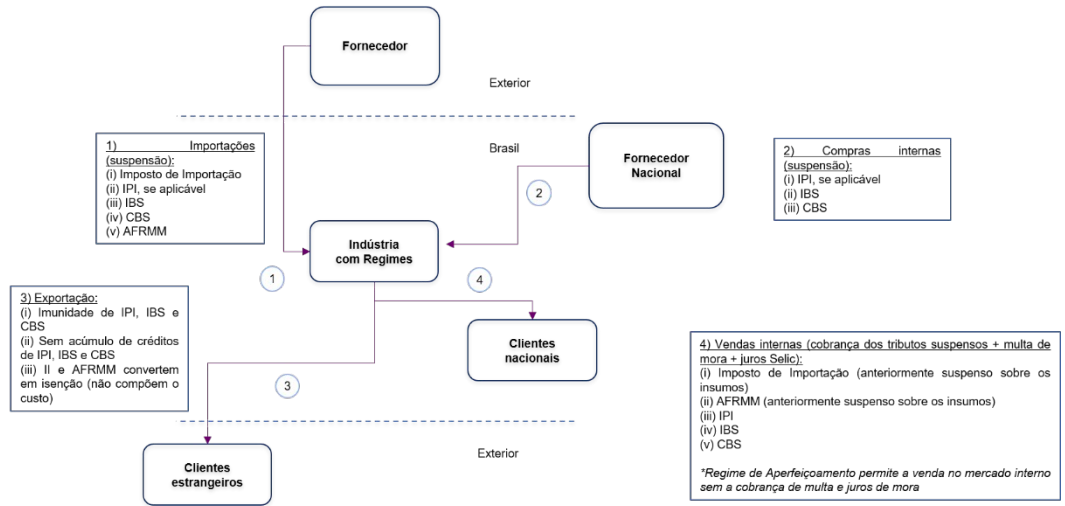


Cenário 1 – Exportador sem regimes aduaneiros/incentivos fiscais



Com regimes aduaneiros especiais e incentivos fiscais para a exportação, como por exemplo, drawback, Zonas de Processamento de Exportação – ZPE e Regime Aduaneiro de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado – RECOF, as compras do exportador são desoneradas, o que impede (i) o acúmulo de créditos de IPI, IBS e CBS e (ii) a assunção do custo do imposto de importação e do AFRMM. Desse modo, temos:

Cenário 2 – Exportador com regimes aduaneiros/incentivos fiscais



A redação proposta pelo atual art. 93, §1º é incompatível com os arts. 3º, inciso I e parágrafo único, e 88 do PLP. A materialidade do IBS e da



CBS está centrada nos conceitos de bens materiais e imateriais, não fazendo sentido, portanto, restringir a discussão aos conceitos ultrapassados de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem – próprios do ICMS e do IPI. Registra-se que o parágrafo único do art. 3º insere a energia elétrica como uma espécie de bem imaterial.

Ainda, se for mantida a redação proposta, o alcance do regime suspensivo das ZPEs será muito inferior aos Regimes Aduaneiros de Aperfeiçoamento, pois esse último abrange a ampla categoria de “bens materiais”, tal como previsto no art. 88 do PLP.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei Ordinária nº 5.957/2013 que altera a Lei nº 11.508/2007 já prevê a inclusão de inúmeras categorias no regime suspensivo (em linha com o RECOF e com o drawback), tais como (i) animais para abate e (ii) peças de reposição.

Em sendo assim, o correto será incluir a expressão “bens materiais” na Lei nº 11.508/2007 e não alinhar o PLP nº 68 à Lei nº 11.508/2007, que utiliza, ainda, os termos “ultrapassados” de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem; ou seja, o correto é ajustar após a aprovação do PLP, mediante lei ordinária, a Lei nº 11.508/2007 à Lei Complementar do IBS e da CBS (e não o contrário, tal como consta da redação do PLP nº 68).

O **art. 93, §3º** esclarece que “energia elétrica” sempre será considerado como matéria-prima, eis que caso contrário tornar-se-á um custo na cadeia produtiva e, com isso, violará o princípio do sistema GATT/OMC de não se exportar tributos. Além disso, a energia elétrica é um insumo relevante em inúmeros processos/cadeias produtivas (siderurgia, por exemplo) e não somente no caso da produção de hidrogênio verde, inexistindo, pois, razão para restringir o conceito a um setor específico.

Outro ponto a ser alterado é o **art. 94**, pois existem 2 (dois) pontos que merecem ser revistos: (i) a exigência de multa e juros de mora sobre as vendas no mercado interno; e (ii) o recolhimento do IBS e da CBS devidos na importação e os tributos devidos no mercado interno por ocasião da venda de parcela da produção no mercado interno.

A multa de mora e os juros de mora sobre as vendas no mercado interno devem ser excluídos do texto do PLP, pois: a Lei das ZPEs **autoriza** a venda no mercado interno com a exigência de todos os tributos normalmente incidentes sobre a operação de venda.

Por autorizar a venda no mercado interno, não faz sentido exigir uma penalidade/sanção sobre uma operação permitida pela Lei, tal como



já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 1.580.304).

Tendo em vista que o regime das ZPEs equivale ou “concorre” com o Regime de Aperfeiçoamento (art. 88) e que esse último regime não dispõe de dispositivo análogo (tal como se verifica com o RECOF, atualmente), salvo em relação ao drawback suspensão, manter a exigência de multa e juros de mora sobre as vendas no mercado interno acarretará na violação à isonomia entre empresas em ZPE e empresas habilitadas ao RECOF (cujas vendas no mercado interno não se sujeitam à incidência de acréscimos legais).

Embora a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB concorde (i) com a venda de produtos industrializados ou (ii) com a mera revenda de seus insumos por empresa beneficiária do RECOF (e, agora, do Regime de Aperfeiçoamento) sem a exigência de qualquer acréscimo legal, ainda assim ela insiste, de forma incoerente e ilógica, no argumento de concorrência desleal às empresas “fora” de ZPE para manter a exigência de multa e juros de mora.

Mas esses acréscimos moratórios não se fazem necessários, pois a Lei nº 11.508/2007 elegeu o Conselho Nacional da Zonas de Processamento de Exportação – CZPE para exercer o papel fundamental na proteção do mercado nacional (e não a RFB), haja vista que:

(i) § 4º do art. 3º da Lei nº 11.508/2007 dispõe que, caso se constate impacto negativo em empresas nacionais não instaladas em ZPE, provocado por empresa em ZPE, o CZPE poderá, enquanto persistir esse impacto, propor a vedação ou limitação da destinação para o mercado interno de produtos industrializados em ZPE; e

(ii) o § 3º, inciso IV, do art. 6º-B da Lei nº 11.508/2007 não autoriza a destinação para o mercado interno de insumos não empregados no processo produtivo, salvo se previamente autorizado pelo CZPE.

Além disso, vale frisar que a instalação de empresa em ZPE implica no pagamento de custos operacionais mais elevados em relação a empresas “fora” de ZPE, sobretudo em razão (i) das tarifas de movimentação de mercadorias (que não são exigidas dos beneficiários de drawback e RECOF) e (ii) do aluguel exigido pelas empresas administradoras das ZPEs.



Em relação à sistemática de recolhimento de IBS e da CBS sobre as vendas no mercado interno, convém prestar os seguintes esclarecimentos:

(i) do modo como está redigido o artigo, teremos em uma operação de venda no mercado interno 3 (três) recolhimentos: (a) IBS/CBS suspenso sobre os insumos importados, (b) IBS/CBS suspenso sobre os insumos adquiridos no mercado interno e (c) IBS/CBS sobre a venda dos produtos acabados no mercado interno;

(ii) contudo, o IBS/CBS serão tributo regidos pela não cumulatividade, segundo a qual será autorizada a dedução/abatimento dos tributos incidentes sobre as compras/importações na apuração dos tributos incidentes sobre as vendas no mercado interno;

(iii) na redação original da Lei nº 11.508/2007, na hipótese de venda de produtos acabados/industrializados a legislação autorizava o recolhimento do IPI, PIS e COFINS sobre as vendas no mercado interno, após o abatimento dos tributos IPI, PIS e COFINS incidentes sobre os insumos, haja vista a regra/princípio da não cumulatividade; e

(iv) embora a Lei nº 14.184/2021 tenha instituído sistemática similar à do item “ii” para o regime das ZPEs, o Projeto de Lei Ordinária nº 5.957/2013 propõe o retorno à sistemática “anterior” (da redação originária do marco legal das ZPEs), para simplificar e otimizar o recolhimento dos tributos sobre as vendas internas, ante a reclamação dos usuários de ZPEs.

Com efeito, a redação ora proposta para o **art. 94** destina-se (i) a excluir a exigência da multa e dos juros de mora sobre as vendas no mercado interno, em linha com o RECOF, e (ii) alterar e simplificar a sistemática de recolhimento do IBS/CBS sobre a venda de produtos acabados/industrializados no mercado interno.

A justificativa principal da **inserção do art. 96-A** reside na inconstitucionalidade da Lei Complementar, por restringir os incentivos fiscais já conferidos à contratação de serviços nos termos da Lei nº 11.508/2007 e que foram consagrados pela Emenda Constitucional nº 132/2023. Atualmente, o art. 6º-D da Lei nº 11.508/2007 estabelece que:

“Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE.”



Ademais da inconstitucionalidade por violar o art. 156-A inserido pela Emenda Constitucional nº 132/2023, cumpre destacar que a revogação dos incentivos fiscais para *serviços* implica na oneração dos clusters industriais formados por cadeias produtivas inseridas em ZPE, já que implica na cumulatividade de IBS e da CBS em cadeias produtivas exportadoras.

Por fim, a revogação do incentivo fiscal impede o desenvolvimento das empresas prestadoras de serviços em ZPE, inseridas pela Lei nº 14.184/2021 no marco legal das ZPEs (Lei nº 11.508/2007), com base nos artigos 21-A (serviços vinculados à industrialização de produtos) e 21-C (serviços “puros” destinados ao exterior) da Lei nº 11.508/2007.

Ainda, é pertinente destacar que, em relação aos incentivos fiscais do art. 21-C da Lei nº 11.508/2007 (serviços “puros” destinados ao exterior), é proibida a venda de serviços no mercado interno.

Em síntese, a revogação do incentivo fiscal impede o alinhamento das ZPEs brasileiras à prática internacional, que, atualmente, permite e promove a instalação de empresas prestadoras de serviços em suas zonas francas, zonas econômicas especiais e zonas de processamento de exportação, para, por exemplo, inserção de atividade de call center, turismo, data center, diagnóstico médico etc.

Por último, suprimimos o inciso XXXIX do art. 497, tendo como referência o art. 6º-D da Lei nº 11.508/2007 que confere desoneração de PIS/COFINS sobre a importação e contratação no mercado interno de serviços. Considerando que o PIS/COFINS será extinto em 2027 pelo PLP nº 68, (i) de um lado, não se faz necessária a manutenção dessa revogação, eis que a revogação será tácita em 2027; por outro lado, se o cronograma de extinção do PIS/COFINS for alterado, as empresas em ZPE serão prejudicadas, caso a revogação seja mantida em 2027.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Jadyel Alencar





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Jadyel Alencar)**

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD240351954000, nesta ordem:

- 1 Dep. Jadyel Alencar (REPUBLIC/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Florentino Neto (PT/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE *-(P_5318)
- 4 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

